

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 124/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2022, em que é reclamante Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2022, em que é reclamante **Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 1/2022, Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O reclamante, o Senhor Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia, mcp “Alex”, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 5, conjugado com o artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o duto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. O reclamante e a sua mandatária teriam sido notificados do acórdão reclamado no dia 9 de dezembro de 2021 e 10 de dezembro de 2021, respetivamente, que teria sido fundamentado com a falta de legitimidade dos recorrentes, nomeadamente, porque “a invocada violação da Constituição é imputada à sentença proferida em 1^a instância, tal questão deveria ter sido suscitada no recurso interposto para o TRS, para que esse tribunal pudesse também pronunciar-se sobre ela. E não é isso que sucedeu”;

1.2. Alega, no entanto, que tanto ele como o Senhor Amâncio Correia (coarguido neste mesmo processo) haviam suscitado a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade nas decisões prolatadas pelo Tribunal de Primeira Instância, nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.3. A questão da ilegalidade teria sido suscitada e demonstrada pelo Sr. Amâncio Correia perante o TRS. Porém, esse tribunal não teria apreciado o recurso em causa (Recurso 20/2020). Por sua vez, no resumo do recurso que fora interposto para o TRS, o STJ teria mencionado as questões referentes a violações de normas processuais penais e direitos constitucionais que teriam sido violados neste processo;

1.4. Também no recurso interposto junto ao STJ, teriam sido suscitadas questões de constitucionalidade e de ilegalidade no processo. Teria sido demonstrada, logo no início, na questão prévia e na conclusão do recurso, de forma detalhada, a violação de normas processuais e constitucionais (Recurso Crime nº 16/2020).

1.5. Realça-se que, por estarem acusados de um crime de homicídio em coautoria, os recursos interpostos por um seriam aproveitados pelo outro, por força do artigo 439, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP).

1.6. Pretenderia, por isso, demonstrar perante a “mais alta instância judicial cabo-verdiana” que teriam sido violados direitos e garantias constitucionais (da defesa, principalmente).

1.7. Diz que tanto o reclamante como o seu coarguido teriam legitimidade para recorrer das decisões anteriormente proferidas, por estas terem suscitado a constitucionalidade e ilegalidade durante o processo, nas instâncias devidas e tempestivamente;

1.8. Termina o seu requerimento solicitando que, considerando estarem esgotadas “quase todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo”, e que o recurso seria tempestivo, tendo em vista a obtenção de uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas, e uma violação grave do seu direito de defesa, fosse admitido o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 18 de dezembro de 2025, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento onde alega essencialmente que:

3.1. O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em que a questão tenha sido devidamente suscitada;

3.2. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, seria imprescindível que a questão de constitucionalidade da norma tivesse sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada;

3.3. Seria, por isso, de opinião que a presente reclamação não deveria ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que “foram violadas normas processuais, princípios e direitos constitucionais e, estas foram suscitadas oportunamente, nomeadamente: os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 35º, nº 7 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV)”.

1.1. O órgão recorrido, através do Acórdão N. 120/2021 rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente com fundamento na falta de legitimidade do recorrente.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo

de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face a lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 26 de novembro de 2021 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 10 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 21 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente apenas teria legitimidade para recorrer do *Acórdão N. 86/2021*, “se a atuação contra normas constitucionais fosse atribuída unicamente ao STJ, já não pelas instâncias inferiores”.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pode apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições

de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b)

do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado do conteúdo da Decisão de 27 de julho de 2021 (Acórdão 86/2021), no dia 29 do mesmo mês e ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 9 de agosto de 2021, o mesmo só se pode ter por tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, o recorrente recorreu da sentença de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para o TRS, que proferiu o *Acórdão N. 27/2021*, por meio do qual foi condenado por cumplicidade em crime de homicídio gravado, a sete anos e seis meses de prisão. Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ao STJ, que, por meio do *Acórdão 86/2021, de 27 de julho*, negou provimento ao recurso e confirmou a dota sentença do TRS.

2.8.1. Interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que foi rejeitado com os fundamentos articulados no *Acórdão 120/2021* do STJ. Diante dessa decisão, apresentou a presente reclamação junto ao Tribunal Constitucional. Pelo que, considera-se que, mesmo que esse fosse um pressuposto absoluto – e não é, já é passível de renúncia tácita –, teria esgotado todos os meios de recurso à sua disposição no processo.

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. Foram violadas normas processuais, princípios e direitos constitucionais e, estas foram suscitadas oportunamente, nomeadamente: os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 35º, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

3.2.2. E estando esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo e sendo tempestivo, o recorrente, no intuito de obter uma melhor apreciação das decisões anteriormente proferidas, que considera serem injustas e uma violação grave aos seus direitos de defesa, pede que se admita esse pedido de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos da CRCV e da LCT.

3.2.3. O Juiz Conselheiro de turno (em período de férias judiciais) proferiu despacho de 12.08.2021, através do qual o recorrente foi convidado a esclarecer, no prazo de cinco dias:

A) Qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) cuja aplicação tenha sido recusada “com fundamento em inconstitucionalidade”;

B) Qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) que foi aplicada “cuja a inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”.

3.2.4. Em resposta ao solicitado pelo STJ, o recorrente entendeu apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) que houve lapso na menção das alíneas do artigo 77º; a alínea que se queria referir era a alínea

b) do artigo 77 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro “(...) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”;

B) E estas normas seriam as constantes dos artigos 9º e 179, números 1 e 2, do Código de Processo Penal, e do artigo 35, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

C) O tribunal é competente para apreciar e decidir acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade que suscitou durante o processo referenciado, mais concretamente na audiência de julgamento, no recurso interposto pelo recorrente Amâncio Correia, ao Tribunal de Relação de Sotavento (Recurso Ordinário nº 76/20) e pelo Recurso interposto pelo recorrente, Alexandre Correia, para o Supremo Tribunal de Justiça (Recurso Crime nº 16/2021).

3.3. Acontece que na sua reclamação sequer chega a fazer referência aos artigos indicados na sua peça de resposta ao despacho acima referido e muito menos às normas que pretendaria ver escrutinadas por esta Corte, ficando-se pelo argumento de que: “(...) tanto o Sr. Amâncio Correia (co-arguido neste processo) como o ora reclamante haviam suscitado a questão de inconstitucionalidade e ilegalidade nas decisões concedidas pelo Tribunal de Primeira Instância, nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Sotavento e para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)”.

3.4. Depois de analisar, várias vezes, todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar, no extenso arrazoado utilizado, nenhuma norma impugnada por inconstitucionalidade.

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar com a certeza exigível as pretensões do recorrente quanto a saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a

máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de

proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou outro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo*

criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se o recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que, eventualmente, o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o ora reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não pode proceder, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. E nem se coloca situação de se saber se a falta de indicação de norma é pressuposto suprível,

5.1. Porquanto, no caso concreto, o órgão judicial reclamado, através do JC de turno, deu a oportunidade ao reclamante de esclarecer “A) qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) cuja aplicação tenha sido recusada “com fundamento em inconstitucionalidade”; B) qual a norma/resolução (ou quais as normas/resoluções) que foi aplicada cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”;

5.2. Tendo o reclamante respondido que seriam os artigos 9º e 179, números 1 e 2, do CPP, e o artigo 35, número 7, da CRCV.

5.3. Portanto, limitando-se a indicar preceitos e não normas, ou, por outras palavras, enunciados deônticos, reais e hipotéticos, cujo escrutínio pretenderia promover.

6. Destarte, porque o reclamante não procedeu à construção da norma que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de

fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, parece ser de não se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse, e que o órgão judicial recorrido alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, inviabilizando, assim, a sua apreciação.

Custas pelo reclamante, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.